Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: **45.749** Data: **19/10/2020**

Projeto de Lei nº: **36/2020**

Autor:

VEREADOR RODOLFO FILGUEIRA MARINO

Assunto: **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTA GIRATÓRIA COM DETECTOR DE METAIS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE POMPEIA.**

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em 21/10/2020 Diretor de Secretaria	Ao Vereador Luiz para relatar. 28/10/20	Recebi 03/11/20	

Resultado

Aprovado por 9 a 0 votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, 04/12/2020
Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, _____/_____/_____
Presidente

Autógrafo Nº 46/2020

Lei Nº

de _____/_____/_____

Arquivado em _____/_____/_____

Observações:

Diretor da Secretaria

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Tel.: (14) 3452-1405

www.pompeia.sp.leg.br | e-mail: camara@pompeia.sp.leg.br

Às Comissões Competentes.

Pompeia,

19 OUT 2020

Presidente

PROJETO DE LEI nº 36 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de porta giratória com detector de metais nos estabelecimentos bancários de Pompeia.

Art. 1º Os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município de Pompeia ficam obrigados a instalar portas giratórias de segurança, individualizadas, na entrada que dá acesso ao interior da agência, após o espaço destinado aos caixas eletrônicos.

Art. 2º As portas giratórias de que trata o art. 1º deverão ser equipadas com detector de metais e ter travamento e retorno automáticos.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários ficam obrigados a manter porta auxiliar que garanta o acesso de pessoa portadora de deficiência, de marca-passo, obesa, gestante, idosa ou com dificuldade de locomoção.

Art. 4º Para efeito desta lei são considerados estabelecimentos bancários os bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, suas agências e subagências, excluindo-se as cooperativas de crédito.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos previstos nesta Lei obrigados a afixar, em local visível e de fácil leitura, placas com avisos sobre os riscos e prejuízos que os equipamentos podem causar à saúde dos portadores de marca-passo cardíacos artificiais e similares, indicando que os portadores dos dispositivos devem comunicar sua condição ao funcionário responsável.

Art. 6º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, inclusive estabelecendo sanções pelo seu descumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI tem a finalidade de garantir maior segurança a todos que utilizam os estabelecimentos bancários, assim como aos que trabalham nesses locais.

A implantação de equipamentos como a porta giratória de segurança aperfeiçoa os meios de garantia e proteção para com a vida humana e ainda preservam o patrimônio público e privado, pois são ferramentas de prevenção e combate a ações delituosas.

Não é aceitável que os sistemas de segurança das instituições bancárias e equiparadas apresentem fragilidade, especialmente, novamente, no que diz respeito à preservação da vida e da saúde.

Por fim, considerando que a segurança pública é direito constitucionalmente garantido e que cabe ao Poder Público assegurar seu pleno exercício à população, fica evidente a necessidade de regulamentação de normas que proporcionem maior segurança aos estabelecimentos bancários.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2020.

RODOLFO MARINO
VEREADOR – MDB